

PARECER N.º: 020/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 220219/2019-PMM-SEMED

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E/OU DOS EMPREENDEDORES FAMILIAR RURAIS OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA.

À COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Chamada Pública nº 6/0012019-DL-PMM-SEMED, que versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar Rural e/ou dos Empreendedores Familiar Rurais ou suas organizações, para atender os alunos matriculados na rede Municipal de Ensino da Educação Infantil, Educação Especial, Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e do Programa Mais Educação, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, justificativa, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, autorização da Secretaria de Educação, Minuta da Chamada Pública.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A nossa Carta Magna em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, como se observa na Lei nº 11.947/09, em seu art. 14, § 1º, estabelece que poderá nesta pauta o processo de licitação ser dispensado, pois assim dispõe o dispositivo citado:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Consequente, conclui-se que as aquisições de alimentos por meio de procedimento de dispensa de licitação é uma faculdade dado ao ente público, não existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando-se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.

Após regulamentação da Lei nº 11.947/2009, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, editou a Resolução nº 26/2013, que normatiza a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, no seguinte sentido:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista,

ASSESSORIA JURÍDICA

observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009. (grifo nosso).

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública. (grifo nosso).

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. (grifo nosso).

Desta forma, resta claro que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA, vindo logo adiante, o próprio § 2º do artigo 20 da Resolução nº 26/2013 a definir a Chamada Pública como “o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Por todo o exposto se depreende, que a Chamada Pública, é o instrumento mais adequado para atender ao percentual mínimo obrigatório de 30% (trinta por cento) de aquisição de alimentos da agricultura familiar, desde que voltadas a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em concordância com as mesmas normas aqui apresentadas.

Quanto aos requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013 após análise, observou-se estarem presentes devidamente observados os requisitos e procedimentos. Logo, entende-se que a Minuta da Chamada Pública e anexos



não possuem necessidade de alterações, pois nestes encontram-se presentes os requisitos formais, exigidos pela legislação vigente.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, após análise esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável no sentido de que o objeto em pauta pode ser adquirido mediante a Dispensa de Licitação por meio da Chamada Pública, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedorismo Familiar e, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Ressalta-se ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer. Salvo melhor juízo

Marituba/PA, 20 de Março de 2019.

Igor Crisly Martins Moraes

Assessor Jurídico

OAB/PA 24.155

PMM-SEMED